

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR. 10835/000.427/92-11

lam

Sessão de 15 de setembro de 1994 ACORDAO NR. 101-87.192

RECURSO NR.: 79.120 - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - EX: 1989

RECORRENTE : JOMAPA PROLAR LTDA.

RECORRIDA : DRF EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP

TRIBUTAÇÃO REFLEXA: Tratando-se de tributação reflexa o julgamento do processo matriz faz coisa julgada no processo decorrente, no mesmo grau de jurisdição, ante a íntima relação de causa e efeito entre eles existentes. Recurso Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por JOMAPA PROLAR LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 15 de setembro de 1994


MARIAM SEIF

- PRESIDENTE


RAUL PIMENTEL

- RELATOR

VISTO EM LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL
SESSÃO DE:

21 OUT 1994

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: JEZER DE OLIVEIRA CANDIDO, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, KAZUKI SHIOBARA, CELSO ALVES FEITOSA, ROBERTO WILLIAM GONÇALVES, SEBASTIAO RODRIGUES CABRAL. 

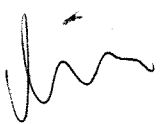
R E L A T Ó R I O

JOMAPA PROLAR LTDA., com sede em Presidente Prudente-SP, recorre de decisão prolatada pelo Delegado da Receita Federal naquela Cidade, através da qual foi confirmado o lançamento da Contribuição Social e acréscimos legais, do exercício de 1989, com base no artigo 2º e parágrafos da Lei nº 7.689/88, efetuado em decorrência de procedimento de ofício instaurado contra a referida empresa através do processo nº 10835-000.438/92-20.

2. O lançamento foi tempestivamente impugnado, tendo a interessada se reportado às razões apresentadas na defesa do processo principal.

3. A efeito do que ocorrera com aquele processo, a exigência foi integralmente mantida pela autoridade "a quo", baseada no princípio de que o julgamento do processo matriz faz coisa julgada, no mesmo grau de jurisdição, no processo reflexo.

4. No recurso para o Colegiado, a interessada se reporta às razões expendidas no processo matriz.



é o Relatório



V O T O

Conselheiro RAUL PIMENTEL, Relator:

Tomo conhecimento do Recurso.

Trata-se da cobrança da Contribuição Social do exercício de 1989, feita em processo decorrente com base na Lei nº 7.689, de 15-12-88.

Examinando o Recurso nº 106.072, interposto pela interessada nos autos do processo fiscal nº 10835-000.438/92-20, esta Câmara, através do Acórdão nº 101-86.929, de 17-08-94, por unanimidade de Votos, deu-lhe provimento.

A jurisprudência do Colegiado cristalizou-se no sentido de que o julgamento do processo matriz faz coisa julgada no processo decorrente, no mesmo grau de jurisdição, ante a íntima relação de causa e efeito existente entre ambos.

Ante o exposto, dou provimento ao Recurso.


RAUL PIMENTEL, Relator. 